



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617167 - RJ
(2024/0127951-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAFEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497
ANA BEATRIZ CASIMIRO DRUMMOND DA SILVEIRA - RJ239801
AGRAVADO : PRIMUS SERVICOS & REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157
SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165
LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU - RJ167570
VITOR LEANDRO MAGALHAES CARDOSO - RJ170514
THIAGO ARLOTTA MEIRELES - RJ205396
RODRIGO LEANDRO SANTOS GUALANDI - RJ232847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 123/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões apresentadas, bem como fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em aplicação analógica da Súmula 123/STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto às conclusões alcançadas de que "a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada", bem como "no que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617167 - RJ
(2024/0127951-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LAFEM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176
CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497
ANA BEATRIZ CASIMIRO DRUMMOND DA SILVEIRA - RJ239801
AGRAVADO : PRIMUS SERVICOS & REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157
SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165
LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU - RJ167570
VITOR LEANDRO MAGALHAES CARDOSO - RJ170514
THIAGO ARLOTTA MEIRELES - RJ205396
RODRIGO LEANDRO SANTOS GUALANDI - RJ232847

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 123/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Ação de cobrança.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões apresentadas, bem como fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em aplicação analógica da Súmula 123/STJ.
3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto às conclusões alcançadas de que "a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada", bem como "no que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la", exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por LAFEM ENGENHARIA LTDA contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: ação de cobrança ajuizada por PRIMUS SERVICOS & REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA, em face da agravante, em razão de contrato de prestação de serviços de pintura firmado entre as partes.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a agravante ao pagamento de R\$ 80.088,07, além de juros e correção monetária.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PINTURA INTERNA E EXTERNA ABRANGENDO 3 CONSTRUÇÕES EM LOCAIS DISTINTOS. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DAS OBRAS E MÁ QUALIDADE DO TRABALHO EXECUTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO EXCLUSIVO DA DEMANDADA.

1. Ação proposta por empresa do ramo da construção civil, contratada para execução de serviços de pintura interna e externa em três locais distintos: Plaza Shopping de Niterói, Clube de treinamento do Flamengo e empreendimento We Work.

2. Incontroversa a contratação, cabia à ré a prova do fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral. Art. 373, II, CPC.

3. Prova documental e oral insuficientes para demonstrarem as circunstâncias ensejadoras da exceção do contrato não cumprido, invocada pela ré.

4. Prova técnica, apta a demonstrar as alegadas falhas na execução do serviço, não requerida pela ré.

5. Desprovimento do recurso. (fl. 624, e-STJ)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão da aplicação das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante alega que a decisão recorrida teria adotado fundamentação genérica, pois "não demonstrou como o Agravo em Recurso Especial e o Recurso Especial interpostos pela Lafem estariam em desacordo com os pressupostos gerais e constitucionais."

Sustenta que não se trata de reexame de fatos e provas, mas de matéria

eminentemente jurídica. Afirma que "pretendeu submeter a essa c. Corte questões de cunho exclusivamente jurídico, relacionadas a evidentes violações à legislação federal, não sendo necessária, portanto, a revisão de fatos e provas ou interpretação de cláusulas contratuais, mas tão somente que essa c. Corte proceda apenas a uma reavaliação das premissas fáticas expressamente estampadas nas decisões judiciais constantes dos autos, readequando-as de acordo com o melhor direito."

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A decisão impugnada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: i) necessidade de reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

1. Da não aplicação analógica da Súmula 123/STJ.

Registre-se, inicialmente, que ao contrário do que afirma a parte agravante, a decisão recorrida não adotou fundamentação genérica, pois tratou dos temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Com efeito, a decisão agravada, de forma clara e expressa e à luz dos argumentos apresentados nos recursos apresentados, aplicou os comandos das Súmulas 5 e 7/STJ, pois, como realçado na decisão recorrida, a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena, demandaria, necessariamente, o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável

em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

Imperioso ressaltar que, nos termos do art. 932, III, incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, como na presente hipótese, em que foi aplicada as Súmulas 5 e 7 do STJ, não havendo, portanto, vício atinente à fundamentação.

Desse modo, em que pese ter a decisão agravada apreciado toda a matéria posta a desate sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, esse fato não configura fundamentação genérica.

Ademais, cumpre ressaltar, que inexistente omissão ou ausência de fundamentação quanto à análise das violações apontadas, porquanto o recurso especial, repita-se, sequer foi conhecido. Pontua-se que esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o conseqüente não conhecimento do recurso, que obstou a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo.

Logo, devidamente analisadas e discutidas as questões apresentadas, bem como fundamentada corretamente a decisão recorrida, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em aplicação analógica da Súmula 123/STJ.

2. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusula contratual

Consoante explicitado na decisão agravada, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto às conclusões alcançadas de que "a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada", bem como "no que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la", exige, necessariamente, o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

A propósito, para que não pare dúvidas, merece transcrição de excertos do acórdão recorrido:

A contratação dos serviços pela ré é incontroversa, assim como a retenção dos 5% do valor contratado, o que foi confirmado pelo representante legal da ré em seu depoimento (indexador 429).

Por outro lado, a ré não nega a inadimplência parcial, justificando-a na exceção do contrato não cumprido.

Contudo, das circunstâncias que autorizariam a aplicação da ***exceptio non adimpleti contractus***, constata-se que o relatório referente ao Clube de Treinamento do Flamengo, a que alude a apelante em suas razões, não permite estabelecer um nexo de causalidade entre os danos retratados nas fotografias e o serviço executado pelo autor.

Ademais, mencionado relatório não foi subscrito por profissional especialista na área, e da visualização das fotos não se infere os vícios alegados.

Segundo o depoimento de Marcelo Ferreira, ouvido como informante da ré, outra empresa foi responsável pela pintura da parte externa do Centro de treinamento.

De outro viés, a troca de mensagens através do aplicativo ***whatsapp***, apresentada no indexador 244, não revela se tratar da obra do Plaza Shopping, tampouco que ela ocorreu entre funcionários dos litigantes.

Os ***e-mails*** acostados no indexador 246, embora se refiram à obra do Plaza Shopping, não mencionam nenhuma falha no serviço executado pela autora.

Acrescente-se que o ***link*** de vídeo apresentado pela ré/apelante não indica data e local da filmagem e mostra apenas um braço de uma pessoa descascando uma parede (indexador 334).

Por outro lado, os documentados juntados pela demandada em contestação não comprovam a alegada contratação de terceiros para refazimento dos serviços. Já os depoimentos colhidos em AIJ apontam a contratação, mas não citam nomes, datas ou valores dispendidos.

Decerto, sendo incontroversa a celebração do contrato de serviços entre as partes, cabia à parte ré, ora apelante, demonstrar o pagamento ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a invocada exceção do contrato não cumprido não restou provada.

Em relação ao montante inadimplido, o apelado afirmou que nada foi pago pela execução do serviço no Plaza Niterói e We Work, restando um saldo de R\$ 15.032,09 quanto ao Clube de treinamento do Flamengo, o que não foi objeto de impugnação específica pela recorrente.

Logo, o inadimplemento corresponde ao calculado na sentença, ou seja, R\$ 53.231,32.

No que diz respeito à justa causa para rescisão do contrato, a recorrente não conseguiu comprová-la, de modo que deve persistir a multa em decorrência da aplicação do artigo 603 do Código de Processo Civil, equivalente a R\$ 22.994,67, resultado da subtração do valor do contrato da obra referente ao We Work e o montante vencido da medição (indexador 9)

No mais, verifica-se que, apesar da pertinência da prova técnica no presente caso, a ré/apelante se limitou a requer a produção de prova oral (indexador 266). (fls. 627/629)

Cumpre ainda ressaltar que a jurisprudência desta Corte admite que se

promova a requalificação jurídica dos fatos ou a reavaliação da prova. Trata-se, pois, de expediente diverso do reexame vedado pela Súmula 7/STJ, pois consiste ***“em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias”*** (AgInt no REsp 1.494.266/RO, 3ª Turma, DJe 30/08/2017).

Frise-se que, na hipótese, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgador sobre fato controvertido, para, ***in casu***, se ter como provado o que a Corte de origem afirmou não estar.

Logo, a de cisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.617.167 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0127951-1

Número de Origem:

01402329320198190001 202424501008

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LAFEM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176

CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497

ANA BEATRIZ CASIMIRO DRUMMOND DA SILVEIRA - RJ239801

AGRAVADO : PRIMUS SERVICOS & REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA

ADVOGADOS : RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157

SANDRO GASPAR AMARAL - RJ092165

LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU - RJ167570

VITOR LEANDRO MAGALHAES CARDOSO - RJ170514

THIAGO ARLOTTA MEIRELES - RJ205396

RODRIGO LEANDRO SANTOS GUALANDI - RJ232847

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LAFEM ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS : PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA - RJ107176

CAMILA CAFÉ PAQUET DE ANDRADE - RJ210497

ANA BEATRIZ CASIMIRO DRUMMOND DA SILVEIRA - RJ239801
AGRAVADO : PRIMUS SERVICOS & REALIZACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADOS : RENATO CESAR DE ARAÚJO PORTO - RJ090157
SANDRO GASPAS AMARAL - RJ092165
LUIZ GUILHERME DE FREITAS NOVAES ABREU - RJ167570
VITOR LEANDRO MAGALHAES CARDOSO - RJ170514
THIAGO ARLOTTA MEIRELES - RJ205396
RODRIGO LEANDRO SANTOS GUALANDI - RJ232847

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024